



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601486-39.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601486-39.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 RAFAEL TOLEDO SILVA CAMPOS DEPUTADO ESTADUAL,
RAFAEL TOLEDO SILVA CAMPOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS -
AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. FONTE VEDADA. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

I- Caso em Exame

1. Trata-se da prestação de contas de campanha de Rafael Toledo Silva Campos, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, conforme exigência da legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.607/2019).

II- Questão em Discussão

2. Regularidade da arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha, com análise da origem e destinação dos valores utilizados, incluindo recursos públicos.

III- Razões de Decidir

3. Constatadas graves irregularidades na prestação de contas, entre as quais: omissão de despesas (nota fiscal ativa não registrada), pagamento de serviços sem comprovação, utilização de recursos do FEFC sem respaldo documental adequado e contratação de empresa sem autorização para intermediação de mão de obra.

4. Também se verificou o uso de fonte vedada e registro de despesas em duplicidade. Tais falhas comprometeram a confiabilidade e transparência das contas, em afronta aos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/1997, e 35, 53, 60 e 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV- Dispositivo

5. Contas desaprovadas com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 28.753,33, devidamente atualizado.

Tese de Julgamento: "A presença de irregularidades graves na comprovação dos gastos eleitorais, especialmente envolvendo fonte vedada e uso indevido de recursos públicos, autoriza a desaprovação das contas de campanha e impõe a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação eleitoral."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do candidato RAFAEL TOLEDO SILVA CAMPOS, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 30, inciso III, da Lei das Eleições, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 28.753,33, conforme voto do Relator.

Maceió, 19/05/2025

Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de RAFAEL TOLEDO SILVA CAMPOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2022 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Parecer Técnico de Diligências (Id. 10175164).

O candidato, regularmente intimado, apresentou novos documentos e esclarecimentos, porém o órgão técnico apresentou Parecer Conclusivo II pela desaprovação das contas, com devolução da quantia de R\$ 33.446,67.

Após nova intimação, o candidato veio aos autos e apresentou mais uma vez documentos e justificativas, porém a Seção de Contas manteve o entendimento pela desaprovação das contas em exame, diminuindo o montante a ser restituído para R\$ 28.753,33, conforme Parecer Complementar de Id 10295497.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10302047) opinando também pela desaprovação das contas de campanha e devolução dos recursos apontados pelo órgão técnico em seu ulterior parecer.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de RAFAEL TOLEDO SILVA CAMPOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2022.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dito isso, destaco que o valor da receita arrecadada foi de R\$ 425.649,71, sendo R\$ 267.549,71 estimável em dinheiro (R\$ 212.597,71 de recursos do FEFC, R\$ 50.000,00 de recursos do FP e R\$4.952,00 de pessoas físicas); e R\$ 158.100,00 de recursos financeiros (R\$ 150.000,00 oriundos do Fundo Especial de Campanha/FEFC e R\$ 8.100,00 de outros recursos).

Após esclarecimentos e juntada de documentos, o órgão técnico apontou a permanência das seguintes irregularidades no Parecer Conclusivo II (Id 10287059), que passa a fazer parte integrante do presente voto:

"3.3 Omissão de despesa referente à NF 870, no valor de R\$ 6.566,67, com o fornecedor GILVAN MARTINS DE SOUZA.

O prestador acostou no Id. 10278809 uma declaração de não prestação do serviço de venda de combustíveis

para o prestador, no Id. 10278810 o prestador acostou boletim de ocorrência registrando que não realizou a compra de combustíveis no dia 28/11/24.

No Id. 10278811 o prestador acostou processo de requerimento de cancelamento da nota fiscal em discussão. O processo foi INDEFERIDO. Por fim, em pesquisa ao portal nfe.fazenda.gov.br/portal a nota fiscal nº 870 continua ativa. (pesquisa conferida em 21/03/25).

Portanto, mantemos o entendimento de se tratar uma irregularidade grave, indicando pagamento de despesas sem registro na prestação de contas e sem trânsito pela conta bancária, devendo o valor de R\$ 6.566,67 ser recolhido ao Tesouro, como fonte vedada.

4.1. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

a) Apresentar relação de veículos (acompanhado do CRLV) e relatório dos gastos com combustível nos termos do art. 35, §11, inciso I e II, e também identificar condutor e veículo, inclusive do candidato. Identificamos a placa OHF5341, Id 9960165, dentre os veículos abastecidos, mas não constante dentre os locados/cedido.

Análise dos Documentos: O prestador acostou no Id. 10285080, o CRLV do veículo de placa OHF5341. Entretanto, o documento acostado refere-se ao exercício de 2025, de forma que não há comprovação da propriedade do veículo no período da campanha, mantendo-se o apontamento do Parecer Conclusivo Id. 10270942 que reproduzo abaixo.

No relatório apresentado, no Id 10234034, consta placa do veículo, dentre outras informações, exceto condutor. Não há apresentação dos CRLV's dos veículos, conforme solicitado. Com isso, a comprovação da despesa com gasto de locação de veículos está irregular, pois não temos como validar a propriedade do veículo e possibilidade dessa locação. O montante, não comprovado devidamente de gasto com locação, é R\$ 58.216,06 (NF 3151 R\$ 22.186,66, Id 9960213 e NF 3367 R\$ 36.029,40, Id 9960221), junto a empresa PHENIX BUSINESS EIRELI. Também não traz informações sobre o veículo de placa OHF5341, conforme declarado no SPCA, Id's 9960165/9960238, e a identificação do veículo utilizado pelo candidato.

Diante do acima descrito, entendemos que o valor da despesa com locação de veículo, não comprovado devidamente é no montante de R\$ 58.216,06 (NF 3151, R\$ 22.186,66, Id 9960213 e NF 3367, R\$ 36.029,40, Id 9960221), junto a empresa PHENIX BUSINESS EIRELI.

Considerando que o valor de R\$ 36.029,40 se encontra em dívida de campanha, o montante a ser devolvido é R\$ 22.186,66, atualizado.

b) Abastecimento

Da análise dos documentos Ids 9960165 e 10234034, não foi possível identificar o montante consumido referente ao abastecimento do veículo de placa OHF5341, constante da nota fiscal 7758 - R\$ 22.937,00, emitida por Auto Posto da Pedra, CNPJ 05.518.639/0001-87. Registramos que não houve pagamento da nota fiscal 7758, no valor de R\$ 22.937,00. Portanto, entendemos que foi utilizado combustível indevidamente, decorrendo num indício de irregularidade.

e) Apresentar descrição das atividades desenvolvidas pelos coordenadores de campanha, indicando, inclusive, os nomes e locais do pessoal sob sua coordenação, nos termos do art. 35, §12.

O candidato apresentou o documento Id 10234045 elencando os nomes, locais de trabalho e as atividades desenvolvidas por coordenadores. Entretanto, dentre os coordenadores elencados no documento, apenas Elídio da Silva Moreira, José Arnaldo de Lima e Douglas da Silva estão registrados no SPCE como coordenadores. Maria Cristina de Lima Guerra está registrada como Advogada, conforme se vê no contrato Id 9960137 e SPCE; e, José Márcio Rodrigues Martins, Caio Praças e Wagner Souza não estão registrados no SPCE.

Diante as informações trazidas nos esclarecimentos e as constantes do SPCE, entendemos que:

ζ os dados dos coordenadores Elídio da Silva Moreira, José Arnaldo de Lima e Douglas da Silva, registrados no SPCE, foram comprovados;

ζ José Márcio Rodrigues Martins, Caio Praças e Wagner Souza prestaram serviço na campanha, não foram registrados no SPCE;

ζ o pagamento de José Márcio Rodrigues Martins se deu pela contratada PHENIX BUSINESS, conforme relatório Id 9962862;

ζ e o pagamento pelos serviços de Caio Praças e Wagner Souza não transitou por conta bancária, tampouco na relação de contratados pela empresa de terceirização - Id 9962862, decorrendo numa irregularidade e também Indício de Irregularidade a ser aprofundado pelo MPE, se assim entender.

5.1.1 Após parecer de diligência, o candidato se manteve inerte, apenas reproduzindo a informação constante daquele parecer - Id 10234041, folhas 11.

Considerando que a dívida de campanha, no valor de R\$ 238.802,92, não está devidamente instruída nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela ausência do cronograma de pagamento, apresentamos nosso entendimento quanto a dívida de campanha não constituída devidamente:

Se um candidato gasta além do que consegue arrecadar e não consegue equacionar o problema com base nas normas de arrecadações vigentes, a desaprovação das contas não se mostra como sanção que traga consigo uma carga necessária de reprimenda passível de promover mudanças em casos semelhantes.

A bem da verdade, não é o caso de mitigar a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Para muito além disto, cria-se uma situação permissiva em que ao candidato inadimplente será possível utilizar-se de fontes vedadas ou de recursos de origem não identificada, para quitar dívidas de campanha, longe do alcance das normas reguladoras das contas eleitorais.

Ao final, é possível concluir-se que, na prática, haverá uma burla ao sistema de fiscalização das contas, restando viabilizado ao candidato infrator promover a conciliação da dívida com recursos de procedência desconhecida, sem que a sua conduta possa ser apurada à luz das normas e princípios que norteiam a arrecadação e aplicação dos recursos destinados ao financiamento das campanhas eleitorais, caracterizando-se, assim, uma irregularidade.

5.2 Quanto a prestação de serviços de intermediação de pessoal/militância pela empresa PHENIX BUSINESS EIRELI, CNPJ 31.572.394/0001-86, no valor de R\$ 129.119,92, evento 9960189, posto que a empresa não possui autorização dentre seus CNAE's.

(...)

O nosso entendimento é que a empresa em pauta não possui autorização para intermediação de mão de obra, conforme o registro na Receita Federal do Brasil - RFB, decorrendo numa irregularidade grave.

Por oportuno, informamos que a nota fiscal 05, no valor de R\$ 129.119,90, Id 9960189, está dentre a dívida de campanha/despesas efetuadas e não pagas - Id 9960069 e não pode ser paga com recursos públicos.

5.3 Outro fato que identificamos foi quanto aos militantes/coordenadores/motorista e advogada contratados pela empresa PHENIX BUSINESS EIRELI, CNPJ 31.572.394/0001-86, constantes a tabela Id 9960189, referente à NFS 05, no valor de R\$ 129.119,92.

(...)

Da tabela apresentada, identificamos que alguns prestadores de serviço, conforme detalhamento acima, foram contratados e remunerados pelo candidato, e também contratados pela empresa terceirizada; ou seja, despesa registrada concomitante, para pagamento em dobro - R\$ 68.140,80, decorrendo numa irregularidade.

O valor registrado em dobro R\$ 68.140,80 é parte da NFS 05, no valor de R\$ 129.119,92, devendo ser reduzido do valor total da nota fiscal para pagamento da dívida de campanha, quando constituído corretamente, em face dos motivos apresentados no item 6.2 acima."

Note-se que, apesar de devidamente intimado diversas vezes acerca das falhas, o candidato não conseguiu apresentar a documentação solicitada pelo órgão técnico, faltando consistência e transparência na contabilidade.

Acrescente-se que ainda consta no parecer técnico uma dívida de campanha no montante de R\$ 238.802,92, sem observância dos requisitos discriminados no art. 33,§3º, II da Resolução, tais como cronograma de pagamento e quitação. Vejamos:

5.4 Outra situação que trazemos aqui, é considerando que a dívida de campanha - R\$ 238.802,92, seja constituída formalmente e se levando em consideração os relatos nos itens 6.2 e 6.3.

Tendo em vista que as despesas junto a PHENIX BUSINESS EIRELI nos valores de R\$ 36.029,40(locação de veículo) e R\$ 129.119,92 (contratação de pessoal/militância/etc), e, AUTO POSTO DA PEDRA LTDA no valor de R\$ 22.937,00 (combustível), não estão, também, devidamente formalizadas, inclusive consideradas como irregulares, conforme itens "4.1. a)", 6.2 e 6.3 perfazem o total de R\$ 188.086,32;

Entendemos que o montante de R\$ 188.086,32, descontado o valor de R\$ 68.140,80, por despesa registrada concomitante, para pagamento em dobro, totalizando R\$ 119.945,52, só pode ser quitado com outros recursos, não podendo ser quitado com recursos do Fundo Partidário.

Os gastos juntos aos demais fornecedores/prestadores de serviço, no montante de R\$ 50.716,60 (R\$ 1.250,00 + R\$ 22.960,00 + R\$1.200,00 + R\$ 25.306,60), estão com documentação regular e podem ser quitados com recursos do Fundo Partidário.

Entretanto, reiteramos que não foi apresentado o cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo, pelo diretório estadual.

Vê-se, portanto, que foram verificadas sérias irregularidades e o descumprimento de inúmeros requisitos previstos na legislação de regência.

Passo a tecer considerações acerca das falhas apontadas no parecer técnico.

Com relação a omissão da despesa constante na Nota Fiscal 870, no valor de R\$ 6.566,67, em pese as informações acostadas pelo candidato, é certo que não houve o efetivo cancelamento da referida nota fiscal, continuando esta válida e ativa no portal da secretaria da fazenda, conforme apontado pelo órgão técnico.

No que pertine a ausência de informações complementares previstas no art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, referentes às despesas com pessoal, o prestador não conseguiu comprovar os serviços realizados por todos os prestadores elencados em sua contabilidade, havendo discrepâncias nas funções exercidas, de modo que descumpriu os ditames do art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse ponto, urge destacar que o parecer técnico inclusive apontou que a empresa PHENIX BUSINESS EIRELI não possui autorização para intermediação de mão de obra, conforme o registro na Receita Federal do Brasil - RFB, decorrendo numa irregularidade grave.

No que diz respeito à locação de veículos, bem como a respectiva despesa com abastecimento, restou

consignado no parecer técnico mais uma vez a irregularidade das despesas pagas com recursos do FEFC, seja porque não foi apresentado o obrigatório CRLV, seja porque não houve o pagamento da Nota Fiscal 7758, o que permanece sem esclarecimento e afronta os arts. 35, 53, II, c, e 60, todos da Resolução TSE 23.607/2019.

Vejamos o que dispõe a legislação eleitoral:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(i)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(i)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

Acerca da matéria, necessário se faz destacar que a Justiça Eleitoral poderá realizar as diligências que entender necessárias a comprovar os gastos realizados com recursos públicos. Trago novamente à baila o

texto da Resolução:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do

destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(;)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. (grifado)

Nessa toada, verificando-se a não comprovação de despesas pagas com recursos públicos, torna-se imperiosa sua devolução ao erário, nos termos disciplinados na legislação de regência.

Nesse mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.

Nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

Com relação aos dados omitidos na prestação de contas (NFE 870), importante salientar que a nota fiscal eletrônica é meio idôneo para comprovação de gastos eleitorais, de modo que, não havendo comprovação de seu eventual cancelamento, acompanhada dos esclarecimentos firmados pelo contribuinte emitente da NF-e questionada (art. 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), está caracterizada a omissão de gastos, bem como o recebimento de recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada (arts. 31 e 32 da Resolução 23.607/2019)"

Pertinente à necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional, outro caminho também não pode ser trilhado, haja vista a ausência de devida comprovação dos serviços contratados e pagos com recursos do FEFC, bem como o recebimento de recursos oriundos de origem não identificada ou fonte vedada, como já acima demonstrado. Destaco o que dispõe a Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 79. (...)

§ 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela [Res.-TSE nº 23.709/2022](#). ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

Desse modo, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas do candidato RAFAEL TOLEDO SILVA CAMPOS, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 30, inciso III, da Lei das Eleições, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 28.753,33, devidamente atualizado, referentes aos itens 4.1 (R\$ 6.566,67 - Fonte Vedada) e 4.2 (R\$ 22.186,66 - FEFC) do Parecer Complementar de Id. 10295497.

Determino ainda que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 28.753,33 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Des. Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator substituto